

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/000312

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: LUANA AGUIAR PINHEIRO SOARES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais) nos termos da alínea “b” do art. 27 do DL 9295/46, com o art 56 e art 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20. Por exploração de atividades contábeis em organização contábil/empresa individual, sem o devido registro cadastral no CRC. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** O registro de empresas e as anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela que prestem serviços a terceiros, conforme determina a Lei 6.839/80 no seu artigo 1º. **2.** Na Resolução CFC nº 1.555/18, que determina sobre o registro cadastral das organizações contábeis, regulamenta a questão e elenca os requisitos para a efetivação do registro. **3.** Foi atribuído ao autuado a infração por explorar atividades contábeis sem registro, que foi constatado por iniciativa da Gerência de Processos de Fiscalização e de Ética e Disciplina, onde constatou-se que a empresa autuada de fato não possuía o seu devido registro de pessoa jurídica, segue os acontecimentos. **4.** Em que pese ter regularizado a situação, o artigo 44, inciso III da Resolução nº 1.603/2020 é claro no sentido de caso seja regularizada a infração após o prazo para apresentação da defesa serão mantidas as penas disciplinares e as éticas. **5.** No caso em tela, só há de se falar em pena disciplinar, ou seja, pena de multa. Com isso, a pena de multa deverá ser mantida, nos termos do art. 44, III da Resolução CFC nº 1.603/2020.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão do Regional, pela aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais) nos termos da alínea “b” do art. 27 do DL 9295/46, com o art 56 e art 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 380ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 446ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/06/2022.

